

---

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 601/2013, DE 12 DE JUNHO DE 2013.**

ALTERA A LEI Nº 206/1995, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUI, ESTADO DO CEARÁ,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Icapui-CE aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

**LEI:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei passa a reger o Fundo Municipal de Assistência Social –FMAS – instituído pela Lei Municipal nº 206/1995, de 27 de novembro de 1995, em consonância com a Lei Federal nº. 8.742 de 07/12/1993 - que dispõe sobre a organização da Assistência Social -, e suas posteriores alterações, advindas da Lei Federal nº. 9.720 de 30/11/1998 e Lei Federal nº. 12.435 de 06/07/2011, bem assim em consonância com o Decreto Federal nº. 7.788 de 15/08/2012.

**Parágrafo Único.** O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - Fundo Público, de gestão orçamentária, financeira e contábil, é instrumento de captação e aplicação de recursos e tem como objetivo proporcionar meios para o cofinanciamento da gestão, dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos da área de assistência social, devendo ser gerido mediante orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas alterações.

**DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

**Art. 2º** - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, buscará prover os anseios básicos sociais, através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO**

**Art. 3º** - A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de Fundo descentralizado e participativo, denominado Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), Coordenado Pela Secretaria Municipal de Assistência Social, tem os seguintes objetivos:

I - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;

II - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

III - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;

IV - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

§ 1º. As ações ofertadas no âmbito do FMAS têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território municipal.

§ 2º- O FMAS é gerido Pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob a Coordenação e Ordenação do(a) respectivo(a) Secretário(a) Municipal, e participação do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social e pelas entidades e organizações de assistência social, abrangidas por esta Lei.

§ 3º. A instância coordenadora e gestora da Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 4º** - Os recursos do cofinanciamento do SUAS / FMAS, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS, referendado pelo CMAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS, e acompanhamento do CMAS.

**Art. 5º** - As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o Art. 17 Lei Federal nº8.742/1993 com suas respectivas alterações posteriores.

**Art. 6º** - O Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, e do CMAS, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

**Art. 7º** - A instância deliberativa do FMAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil é o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

### **CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS**

**Art. 8º** - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS será financiado pelo Município Icapuí/CE, que deve repassar recursos próprios todo mês à conta específica do Fundo Municipal, conforme programação financeira elaborada pelo gestor do FMAS, devendo, obrigatoriamente, prever a sua cota de cofinanciamento na Lei Orçamentária Anual, conforme artigo 15 da Lei Federal Nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e artigo 71 e 72 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art.9º** - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - recursos provenientes de transferência oriundas das previsões estabelecidas no CAPÍTULO V - DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, 27, 28, 28-A, 29, 30, 30-A, 30-B, 30-C, da Lei Federal nº. 8.742/1993 com suas respectivas alterações posteriores;

II - recursos provenientes do tesouro municipal em conformidade com as dotações orçamentárias do município alocadas na Unidade Orçamentária do FMAS e recursos adicionais que a Lei estabelecer de transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, e transferências recebidas de organismos e entidades nacionais, internacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do FMAS, realizados na forma da Lei;

V - as parcelas dos produtos de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento das atividades econômicas, de

prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da Lei e de convênios;

VI - doações em espécies feitas diretamente ao FMAS;

VII- outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

**Parágrafo Único.** Os recursos de responsabilidade do município destinados à Assistência Social serão automaticamente repassados ao Fundo, à medida que se forem realizando as receitas.

**Art. 10-** As receitas que integram o FMAS serão depositadas em estabelecimento bancário oficial, em conta corrente específica sob a denominação FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS.

**Art. 11** - O FMAS terá contabilidade e escrituração própria das suas receitas, despesas, e disponibilidades de caixa, bem como número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – específico, permitindo a máxima transparência possível, como preceitua o art. 11, XI, da Instrução normativa da Receita Federal do Brasil nº. 1.005 de 08 de fevereiro de 2010.

**Art. 12** - O FMAS terá sua própria gestão e seus recursos.

**Parágrafo Único:** O FMAS será gerido pelo Secretário Municipal de Assistência Social, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 13** - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – poderão ser aplicados:

I - no financiamento total ou parcial de programas, projetos, benefícios e serviços de assistência social, desenvolvidos sob a responsabilidade do órgão gestor da política de assistência social, de acordo com o Plano de Trabalho ou objetivo do Programa;

II - na manutenção do quadro de pessoal lotado no órgão Gestor para fins de viabilizar a oferta de serviços nos níveis de proteção social básica e especial e em conformidade com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB/RH/SUAS);

III - no pagamento pela prestação de serviço a entidades conveniadas para a execução de programas e projetos específicos da Assistência Social;

IV - na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativas à área de assistência social;

V - no atendimento, em conjunto com o Estado e a União, às ações assistenciais de caráter de emergência.

VI - na aquisição de material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento dos serviços, programas e projetos;

VII - construção, reforma, ampliação, adaptação, aquisição e locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

**Art. 14** - A realização de despesas à conta do FMAS se dará com observância das normas e princípios legais pertinentes à matéria.

**Art. 15** - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, será efetivado por intermédio do FMAS.

**Parágrafo Único.** A transferência de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social processar-se-á mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

**Art. 16** - As contas e relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - sendo quadrimestrais e anuais, obedecendo ao seguinte:

I - as contas e os relatórios quadrimestrais serão prestados nos meses de fevereiro, maio e setembro, de forma sintética;

II - as contas anuais serão prestadas nos meses de março, de forma analítica.

**Art. 17** - A utilização dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - será declarada anualmente, em instrumento informatizado específico, disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social – MDS - mediante relatório de execução física e financeira o qual deverá ser submetido à apreciação do conselho de assistência social, que deverá comprovar a execução das ações.

**Art. 18** - A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

**Art. 19** - A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando os resultados obtidos.

**Art. 20** - O poder executivo municipal disporá sobre o funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

**Art. 21**- No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de aprovação desta Lei, o Poder Executivo baixará Decreto tendo por objetivo adequar a regulamentação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

**Art. 22** - Na Lei Municipal nº 206/1995, 27 de novembro de 1995, onde se lê “Secretaria de Ação Comunitária” lê-se “Secretaria Municipal de Assistência Social”.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

**PACO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ**, aos 12 de junho de 2013.

**JERÔNIMO FELIPE REIS DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Alzenir Ferreira Lourenço  
**Código Identificador:DB2DFA83**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 18/07/2013. Edição 0727  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>